



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.646-A, DE 2015 (Do Supremo Tribunal Federal)

Mensagem nº 45/2015 STF

Dispõe sobre o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal referido no inciso XV do art. 48 da Constituição Federal, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. LAERCIO OLIVEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

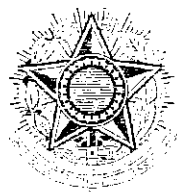
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer vencedor
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Votos em separado (2)



Supremo Tribunal Federal

PROJETO DE LEI Nº 2646, DE DE AGOSTO DE 2015

LEI Nº , DE DE .

Dispõe sobre o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no inciso XV do art. 48 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 1º O subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no inciso XV do art. 48 da Constituição Federal, observado o disposto no art. 3º desta Lei, será de R\$ 39.293,38 (trinta e nove mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e oito centavos) a contar de 1º de janeiro de 2016.

Art. 2º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas aos órgãos do Poder Judiciário da União.

Art. 3º O reajuste previsto no art. 1º desta Lei fica condicionado a sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação prévia, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de ; da Independência e da República.

13 AGO. 2015

Supremo Tribunal Federal

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei ora submetido à apreciação das Casas do Congresso Nacional tem o objetivo de recompor os valores dos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, com respaldo no inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal, que exige lei específica para tratar da matéria em comento:

“Art.37

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.”

Esse Projeto de Lei fixa o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal em R\$ 39.293,38 (trinta e nove mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e oito centavos), a partir de 1º de janeiro de 2016, com base no inciso XV do art. 48 da Constituição Federal.

O valor de R\$ 39.293,38 é resultante da aplicação do percentual de 16,38% sobre R\$ 33.763,00 - valor do subsídio atual previsto no art. 1º da Lei nº 13.091, de 12 de janeiro de 2015.

A apuração do percentual de 16,38% considera:

a) o índice acumulado do resíduo inflacionário referente ao percentual de 4,6062%, solicitado no Projeto de Lei nº 5.921/2009 e não contemplado na Lei nº 12.041/2009, com os IPCA's efetivamente apurados nos exercícios de 2009 a 2014 e com a estimativa do IPCA para 2015, indicada no Focus - Relatório de Mercado - do Banco Central; e

b) o índice acumulado dos reajustes concedidos pelas Leis nº 12.041, de 8 de outubro de 2009, nº 12.771, de 28 de dezembro de 2012, e nº 13.091, de 2015.

A planilha demonstra como o referido percentual foi apurado:

Ano	IPCA			Reajuste do Subsídio				
	Resíduo ¹	Índice apurado (%)	Índice acumulado	Reajuste Concedido			Reajuste acumulado	Saldo de IPCA para reajuste (%)
	Inflacionário	A	B = acumulado do ano anterior*(1+(A/100))	Ano	mês	C = Percentual	D = acumulado do ano anterior*(1+(C/100))	E = ((B/D)-1)*100
	4,6062		1,0461	2009 ²	setembro	5,000000	1,0500	-0,3750
2009		4,3120	1,0912	2010 ²	fevereiro	3,860000	1,0907	0,0393
2010		5,9091	1,1556	2011			1,0907	5,9507
2011		6,5031	1,2308	2012			1,0907	12,8408
2012		5,8386	1,3027	2013 ³	janeiro	5,000000	1,1453	13,7420
2013		5,9108	1,3797	2014 ³	janeiro	5,000000	1,2025	14,7286
2014		6,4076	1,4681	2015 ⁴	janeiro	14,597770	1,3781	6,5291
2015		9,2500	1,6039	2016				
				Percentual a ser aplicado				16,3830

Fonte: IPCA até 2014 - IBGE, www.portalfinancas.com/ipca_ibge.htm, acessado em 5/8/2015.

IPCA 2015: Banco Central do Brasil - Focus - Relatório de Mercado (31/7/2015), <https://www.bcb.gov.br/?FOCUSRELMEC>, acessado em 5/8/2015

Notas: 1. PL nº 5.921/2009 - refere-se ao percentual solicitado no art. 1º, II, do referido PL e não contemplado na Lei nº 12.041/2009

2. Reajuste concedido pela Lei nº 12.041/2009

3. Reajuste concedido pela Lei nº 12.771/2012

4. Reajuste concedido pela Lei nº 13.091/2015

Supremo Tribunal Federal

É de se notar que a proposta possui amparo em índices oficiais que demonstram, de forma clara, a perda inflacionária e a necessidade de recomposição de tais valores no subsídio dos Ministros do STF.

O impacto da proposta é de R\$ 2.779.354,77 (dois milhões, setecentos e setenta e nove mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e setenta e sete centavos) no âmbito do Supremo Tribunal Federal e de R\$ 717.170.790,67 (setecentos e dezessete milhões, cento e setenta mil, setecentos e noventa reais e sessenta e sete centavos) no Poder Judiciário da União, considerando o disposto no art. 93, V, da Constituição Federal.

Cumprе ressaltar que a fixação do subsídio no valor proposto por este Projeto de Lei não implica efeito “cascata” obrigatório, na medida em que reajustes de subsídios e remunerações de outras carreiras devem ser efetuados mediante edição de lei específica, após aprovação dos respectivos projetos de lei pelo Congresso Nacional.

13 AGO. 2015

Brasília, de agosto de 2015.



Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
.....

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [*\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)*](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do

Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)*](#)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)*](#)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

.....

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito

Federal; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)](#)

X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

XI – criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

I - o Supremo Tribunal Federal;

I-A - o Conselho Nacional de Justiça; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

II - o Superior Tribunal de Justiça;

III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;

V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;

VI - os Tribunais e Juízes Militares;

VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional 45, de 2004\)](#)

§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional 45, de 2004\)](#)

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e prestação no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

d) na apuração de antiguidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

IV - previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

VIII-A - a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antiguidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

XII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

XIII - o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

XIV - os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

XV - a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;

III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III - dedicar-se a atividade político-partidária.

IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

.....

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção II Dos Orçamentos

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: [*\(Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no *caput*, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

.....

.....

LEI Nº 13.091, DE 12 DE JANEIRO DE 2015

Dispõe sobre o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no inciso XV do art. 48 da Constituição Federal; revoga dispositivo da Lei nº 12.771, de 28 de dezembro de 2012; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no inciso XV do art. 48 da Constituição Federal, observado o disposto no art. 4º desta Lei, será de R\$ 33.763,00 (trinta e três mil, setecentos e sessenta e três reais) a contar de 1º de janeiro de 2015.

Art. 2º A partir do exercício financeiro de 2016, o subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal será fixado por lei de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, sendo observados, obrigatoriamente, de acordo com a respectiva previsão orçamentária, os seguintes critérios:

- I - a recuperação do seu poder aquisitivo;
- II - a posição do subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal como teto remuneratório para a administração pública;
- III - a comparação com os subsídios e as remunerações totais dos integrantes das demais Carreiras de Estado e do funcionalismo federal.

Art. 3º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas aos órgãos do Poder Judiciário da União.

Art. 4º O reajuste previsto no art. 1º desta Lei fica condicionado a sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação prévia, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogado o inciso III do art. 1º da Lei nº 12.771, de 28 de dezembro de 2012.

Brasília, 12 de janeiro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
Marivaldo de Castro Pereira
Nelson Barbosa

LEI Nº 12.041, DE 8 DE OUTUBRO DE 2009

Dispõe sobre a revisão do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no inciso XV do art. 48 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no inciso XV do art. 48 da Constituição Federal, fica reajustado em:

I - 5,00% (cinco por cento), a partir de 1º de setembro de 2009;

II - 3,88% (três inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2010.

Art. 2º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas aos órgãos do Poder Judiciário da União.

Art. 3º A implementação do disposto nesta Lei observará o previsto no art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de outubro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Tarso Genro
João Bernardo de Azevedo Bringel

LEI Nº 12.771, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012

Dispõe sobre o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no inciso XV do art. 48 da Constituição Federal, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no inciso XV do art. 48 da Constituição Federal, observado o disposto no art. 4º, será de:

I - R\$ 28.059,29 (vinte e oito mil e cinquenta e nove reais e vinte e nove centavos) a partir de 1º de janeiro de 2013;

II - R\$ 29.462,25 (vinte e nove mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e cinco centavos) a partir de 1º de janeiro de 2014; e

III – [Revogado pela Lei nº 13.091, de 12/1/2015\)](#)

Art. 2º A partir do exercício financeiro de 2016, o subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal será fixado por lei de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, sendo observados, obrigatoriamente, de acordo com a respectiva previsão orçamentária, os seguintes critérios:

I - a recuperação do seu poder aquisitivo;

II - a posição do subsídio mensal de membro do Supremo Tribunal Federal como teto remuneratório para a administração pública;

III - a comparação com os subsídios e as remunerações totais dos integrantes das demais Carreiras de Estado e do funcionalismo federal.

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER VENCEDOR

I – RELATÓRIO

A proposição em análise neste colegiado é o Projeto de Lei (PL) nº 2.646, de 2015. De autoria do Supremo Tribunal Federal, o referido projeto de lei “dispõe sobre o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal referido no inciso XV do art. 48 da Constituição Federal, e dá outras providências”, para estabelecer, em seu art. 1º, subsídio mensal de R\$ 39.293,38 (trinta e nove mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e oito centavos), a partir de 1º de janeiro de 2016, para os integrantes da Corte.

O art. 2º do texto determina que os aumentos remuneratórios decorrentes da nova lei corram “à conta de dotações orçamentárias consignadas aos órgãos do Poder Judiciário da União”. O art. 3º, por sua vez, condiciona a efetiva implantação do novo subsídio aos requisitos fixados pelo § 1º do art. 169 da Constituição Federal de 1988.

A proposição foi distribuída pela Mesa às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para pronunciamento sobre o mérito; de Finanças e Tributação (CFT), para análise de mérito e verificação da adequação financeira e orçamentária; e de Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame de mérito e dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

Como se trata de projeto de lei de iniciativa do Poder Judiciário, a matéria tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação do Plenário, admitindo-se, no âmbito desta Comissão, apenas as emendas de relator.

É o relatório.

II - VOTO

Em acordo com o disposto no § 1º do art. 39 da Constituição Federal, a fixação dos padrões remuneratórios dos agentes públicos observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.

Assim, uma vez fixados os vencimentos ou subsídios dos agentes públicos, seus valores nominais em moeda devem preservar valores monetários reais, tendo em conta atender aos requisitos originais de fixação, estipulados no § 1º do art. 39 da Constituição.

Nesse sentido, é possível afirmar que a Constituição Federal tornou impositiva a preservação do poder de compra dos subsídios dos agentes públicos, sob pena de inconstitucionalidade por omissão legislativa. Na mesma direção, podemos considerar que a finalidade normativa, contida no texto da proposição, é compatível com o sentido da prescrição constante do inciso X do art. 37 da Constituição Federal e com o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

No caso da magistratura, é importante considerar os subsídios dos Ministros do STF era, em janeiro de 2006, de R\$ 24.500,00, e atualmente de R\$ 33.763,00 (reais), conclui-se que o aumento efetivo acumulado foi de 37,80%, já deduzidos todos os reajustes havidos entre 2006 e 2015 (Leis ns. 12.041/2009, 12.771/2012 e 13.091/2015), que sabidamente não bastaram para a reposição das perdas inflacionárias desse período.

Na verdade, a inflação acumulada do período de janeiro/2006 a junho/2015 é de exatos 69,61% (sessenta e nove vírgula sessenta e por cento) , conforme fontes oficiais (<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/>) e, como dito, o aumento efetivo no mesmo tempo foi da ordem de 37,80%.

O projeto enviado pelo Supremo Tribunal Federal sequer resgata todo o período de perdas, que foram ocasionadas principalmente porque em 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010 (4 anos), além de 2010, 2011 e 2012 (mais três anos), não houve o obrigatório e constitucional reparo anual do poder aquisitivo da remuneração dos integrantes do Poder Judiciário.

Por outro lado, a respeito de argumento colocado por alguns deputados na última discussão do projeto, na reunião do dia 23 de setembro de 2015, cabe ressaltar que o próprio presidente do Supremo Tribunal já afirmou: *"Nós configuramos o teto de todos os servidores, mas isso não significa automaticamente que haja efeito cascata. Como o próprio STF já decidiu, somente por lei formal é que os aumentos podem ser colocados em prática. Não há nenhum efeito automático cascata"* (notícia do Correio Braziliense – 12/08/2015 - http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2015/08/12/internas_polbraeco

[/494383/stf-aprova-reajuste-de-16-38-para-salarios-dos-ministros-do-tribunal.shtml - Acesso em 23/09/2015](#)).

Não se pode deixar ainda de lembrar, ainda que de forma incidental, já que se trata de tema próprio da Comissão de Finanças e Tributação, que os gastos do Judiciário, segundo Lei de Responsabilidade Fiscal, não podem ultrapassar 6% da despesa corrente líquida da União, o que nem de longe está afetado, atingido ou comprometido por este projeto.

Em outras palavras, o projeto encaminhando pelo Supremo Tribunal Federal, a mais alta Corte de Justiça do Brasil, adequa-se orçamentariamente e não seria ele o elemento comprometedor da crise econômica brasileira.

Conclui-se, portanto, que a iniciativa da Suprema Corte, quanto ao projeto sob exame, sem dúvida reveste-se de méritos, porque de fato a remuneração dos magistrados encontra-se defasada, tendo em vista que o valor atualmente praticado ainda não repõe a totalidade das perdas inflacionárias (2006 a 2014). Mesmo assim, como forma de melhor adequar ao calendário orçamentário do ano vindouro, sugere-se que o reajuste seja concedido em janeiro e março de 2016, fracionando o índice (8,19% em cada mês) adequando-se o texto na forma a seguir.

Em face do exposto, voto, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.646, de 2015, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 07 de outubro de 2015.

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**
Solidariedade/SE
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.646, DE 2015

Dispõe sobre o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal referido no inciso XV do art. 48 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 1º O subsídio mensal do Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no inciso XV do art. 48 da Constituição Federal, observado o disposto no art. 3º desta Lei será reajustado da seguinte forma:

I – 8,19% a partir de janeiro de 2016;

II – 8,19% a partir de março de 2016.

Art. 2º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas aos órgãos do Poder Judiciário da União.

Art. 3º O reajuste previsto no art. 1º desta Lei fica condicionado a sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação prévia, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de outubro de 2015.

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**
Solidariedade/SE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 2.646/2015, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Laercio Oliveira, contra os votos dos Deputados Leonardo Monteiro, Nelson Marchezan Junior, Ronaldo Lessa, Flávia Moraes e Walney Rocha.

Os pareceres dos Deputados Benjamin Maranhão e Nelson Marchezan Junior passaram a constituir votos em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Aureo e Silvio Costa - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Augusto Coutinho, Beбето, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Flávia Moraes, Genecias Noronha, Geovania de Sá, Jovair Arantes, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Ramos, Paulo Pereira da Silva, Vicentinho, Walney Rocha, Cabo Sabino, Jorge Côrte Real, Laercio Oliveira, Lelo Coimbra, Lucas Vergilio, Nelson Marchezan Junior, Ronaldo Lessa e Roney Nemer.

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 2015.

Deputado **BENJAMIN MARANHÃO**
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO ELA CTASP
PROJETO DE LEI Nº 2.646, DE 2015

Dispõe sobre o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal referido no inciso XV do art. 48 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 1º O subsídio mensal do Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no inciso XV do art. 48 da Constituição Federal, observado o disposto no art. 3º desta Lei será reajustado da seguinte forma:

I – 8,19% a partir de janeiro de 2016;

II – 8,19% a partir de março de 2016.

Art. 2º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas aos órgãos do Poder Judiciário da União.

Art. 3º O reajuste previsto no art. 1º desta Lei fica condicionado a sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação prévia, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de outubro de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO BENJAMIN MARANHÃO

I - RELATÓRIO

A proposição que ora se submete à apreciação deste íncrito colegiado é o Projeto de Lei (PL) nº 2.646, de 2015. De autoria do egrégio Supremo Tribunal Federal, o referido projeto de lei “dispõe sobre o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal referido no inciso XV do art. 48 da Constituição Federal, e dá outras providências”, para estabelecer, em seu art. 1º, subsídio mensal de R\$ 39.293,38 (trinta e nove mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e oito centavos), a partir de 1º de janeiro de 2016, para os integrantes da Corte.

O art. 2º da proposição em análise determina que os aumentos remuneratórios decorrentes da nova lei corram “à conta de dotações orçamentárias consignadas aos órgãos do Poder Judiciário da União”. O art. 3º, por sua vez,

condiciona a efetiva implantação do novo subsídio aos requisitos fixados pelo § 1º do art. 169 da Constituição Federal de 1988.

Por despacho da Presidência, a proposição em análise foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para pronunciamento sobre o mérito; à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para análise de mérito e verificação da adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame de mérito e dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

Como se trata de projeto de lei de iniciativa do Poder Judiciário, a matéria tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação do Plenário, admitindo-se, no âmbito desta Comissão, apenas as emendas de relator.

É o relatório.

II - VOTO

Consoante as disposições regimentais, cabe a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público apreciar a proposição em questão quanto ao mérito.

O valor proposto no projeto de lei em análise (R\$ 39.293,38) equivale a um aumento de 16,38% sobre o subsídio atual de Ministro do Supremo Tribunal Federal, que é de R\$ 33.763,00 (trinta e três mil setecentos e sessenta e três reais).

Na justificativa apresentada, consta discriminação bastante detalhada do cálculo que levou a esse percentual de 16,38%. Para chegar nesse valor, em síntese, o Pretório Excelso utilizou a diferença entre o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), considerado o indicador oficial da inflação brasileira, e os reajustes do subsídio concedidos nos anos de 2009 a 2014, bem como a estimativa do Banco Central para o índice inflacionário em 2015.

Diante dos números fornecidos, torna-se evidente a necessidade do aumento ora proposto para recompor a defasagem entre os reajustes anteriores e a inflação efetivamente apurada no período, prestigiando toda a magistratura nacional, carreira de fundamental importância para a estabilidade das instituições e a manutenção da ordem legal vigente.

Ressalte-se que o fortalecimento da magistratura constitui fator da mais alta relevância para que alcancemos uma prestação jurisdicional célere e

eficiente, sobretudo em razão das diversas varas federais e trabalhistas que estão sendo criadas por todo o Brasil.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação integral do Projeto de Lei nº 2.646, de 2015.

Sala da Comissão, em 01 de setembro de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS DO VOTO DO
DEPUTADO NELSON MARCHEZAN JUNIOR**

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

NÚCLEO DE REDAÇÃO FINAL EM COMISSÕES

TEXTO SEM REVISÃO

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO			
EVENTO: Reunião Ordinária	REUNIÃO Nº: 1811/15	DATA: 23/09/2015	
LOCAL: Plenário 12	INÍCIO: 10h39min	TÉRMINO: 12h05min	PÁGINAS: 33

DEPOENTE/CONVIDADO - QUALIFICAÇÃO
SUMÁRIO
OBSERVAÇÕES
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO, APENAS PARA CONSULTA.



SEM REVISÃO

Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público
Número: 1811/15

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ

23/09/2015

O SR. PRESIDENTE (Deputado Benjamin Maranhão) - Havendo número regimental, declaro aberta a presente reunião. De acordo com as normas estabelecidas nesta Comissão, começa agora a contagem de prazo de 15 minutos para a apresentação de requerimentos de procedimento, às 10h39min.

A SRA. PRESIDENTA (Deputada Geovania de Sá) - Item 7. Projeto de Lei nº 2.646, de 2015, do Supremo Tribunal Federal, que *"dispõe sobre o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no inciso XV do art. 48 da Constituição Federal, e dá outras providências"*.

Passo a palavra, então, ao Relator, Deputado Benjamin Maranhão.

O SR. DEPUTADO LEONARDO MONTEIRO - Sra. Presidenta, sobre o item 7, nós temos um pedido de retirada de pauta.

O SR. DEPUTADO BENJAMIN MARANHÃO - Está sobre a mesa? Se houver requerimento sobre a mesa...

Vou adiantar o voto do Relator.

.....
A SRA. PRESIDENTA (Deputada Geovania de Sá) - Está encerrada a discussão.

Em votação.

Aqueles que aprovam permaneçam como se encontram. *(Pausa.)*

Reprovado.

.....
Eu já anunciei o resultado. Está reprovado o projeto.

.....
A SRA. PRESIDENTA (Deputada Geovania de Sá) - Eu teria que designar o Relator do voto vencedor aqui.

Então, o Deputado Nelson Marchezan Junior é o Relator agora.

Passo a palavra ao Deputado Nelson Marchezan Junior. E profira já o seu voto, Deputado Nelson.

O SR. DEPUTADO NELSON MARCHEZAN JUNIOR - É sobre o Projeto de Lei nº 2.646?

A SRA. PRESIDENTA (Deputada Geovania de Sá) - Isso. Item 7.

O SR. DEPUTADO NELSON MARCHEZAN JUNIOR - Eu posso apresentar na semana que vem?

A SRA. PRESIDENTA (Deputada Geovania de Sá) - Pode. *(Pausa.)*

Não. Tem que ser agora e votar agora. *(Pausa.)*

Deputado Nelson, V.Exa. apresenta agora e o seu voto também.

O SR. DEPUTADO NELSON MARCHEZAN JUNIOR - Presidente, então o meu relatório é pela rejeição do projeto.

.....

O Deputado Marchezan apresentou agora o seu relatório pela rejeição. Agora, vai para votação o voto do Deputado Nelson Marchezan. Todos entenderam?

.....

O SR. DEPUTADO NELSON MARCHEZAN JUNIOR - Meu parecer é pela importunidade e pela rejeição.

A SRA. DEPUTADA GORETE PEREIRA - Mande-o repetir.

A SRA. PRESIDENTA (Deputada Geovania de Sá) - Votou pela rejeição. Agora, eu colocarei o voto dele para votação.

.....

O SR. DEPUTADO NELSON MARCHEZAN JUNIOR - Presidente, eu apenas gostaria de esclarecer que, se nós formos aprovar todos projetos aqui e deixar que todas as outras Comissões analisem as suas questões, porque aqui não cabe analisar nada, então, nós podíamos fechar esta Comissão.

Aqui, nós estamos analisando, sim, o mérito da questão do trabalho: para o trabalho dos servidores públicos, para a questão trabalhista nacional, isso é prioridade? É essa análise que nós temos que fazer. Isso aqui agrega, interessa, enriquece, melhora a estrutura trabalhista brasileira? Essa é a questão que está sendo analisada aqui. Então, nós não estamos aqui, de maneira nenhuma, invadindo nenhuma competência de outra Comissão, nem extrapolando as da nossa.

Eu acho que esse também não é um discurso de Governo nem de Oposição, é de interesse público, é de sociedade. É isso que a sociedade espera do serviço público brasileiro? É isso que a sociedade espera do mundo do trabalho, da estrutura trabalhista brasileira? É esse o debate. Então, eu acho que esse debate tem, sim, que ser feito nesta Comissão e é prioritário.

Acho que esta Comissão deveria, inclusive, ter uma sensibilidade, porque, lá na Comissão de Finanças, pode haver argumentos técnicos: *“Não, isso está no orçamento do Judiciário. Eles já empurraram isso goela abaixo do Executivo no orçamento deles. Eles têm dinheiro próprio”*. Aqui, tem que haver uma sensibilidade ainda maior. Então, os motivos para esta Comissão negar esse projeto são muito superiores e muito mais amplos do que os motivos da Comissão de Finanças, no meu entender.

Obrigado, Presidente.

A SRA. PRESIDENTA (Deputada Geovania de Sá) - Tem a palavra a Deputada Gorete Pereira.

.....
A SRA. PRESIDENTA (Deputada Geovania de Sá) - Encerrada a discussão, vamos à votação.

Aqueles que aprovam o parecer do Deputado Nelson Marchezan Junior, o vencedor, permaneçam como se encontram. *(Pausa.)*

O SR. DEPUTADO LAERCIO OLIVEIRA - Peço verificação, Presidente.

A SRA. PRESIDENTA (Deputada Geovania de Sá) - É preciso haver dois apoios.

O SR. DEPUTADO ADEMIR CAMILO - O Solidariedade já tem apoio da Casa aprovado.

(Não identificado) - Verificação, Presidente.

A SRA. PRESIDENTA (Deputada Geovania de Sá) - Verificação. Apoio. Preciso de dois apoios.

(Não identificado) - *(Ininteligível)* já tem apoio da Casa com o DEM.

A SRA. PRESIDENTA (Deputada Geovania de Sá) - Ok.

Verificação.

O SR. DEPUTADO VICENTINHO - Encaminha, Presidente.

(Manifestação no plenário.)

A SRA. PRESIDENTA (Deputada Geovania de Sá) - Verificação. Verificação, abrir o painel, por favor. Verificação concedida.

(Manifestação no plenário.)

O SR. DEPUTADO VICENTINHO - Vamos votar, pessoal. Vamos votar.

(Manifestação no plenário.)

O SR. DEPUTADO LAERCIO OLIVEIRA - Quero orientar a votação "não". Atenção, Srs. Deputados e Sras. Deputadas, votação "não".

O SR. DEPUTADO VICENTINHO - Só falta o Deputado Laercio votar. É obrigado.

O SR. DEPUTADO LAERCIO OLIVEIRA - Vou votar, Vicentinho. Com muita honra. Você é meu ídolo, eu voto em você.

(Não identificado) - Deputado Laercio, tem 30 minutos para votar.

O SR. DEPUTADO LAERCIO OLIVEIRA - Vou votar é agora.

O SR. DEPUTADO NELSON MARCHEZAN JUNIOR - Só para esclarecer, para aprovar o projeto de rejeição, para derrubar o projeto é voto “sim”, não é?

O SR. DEPUTADO VICENTINHO - Exatamente.

A SRA. PRESIDENTA (Deputada Geovania de Sá) - Isso, votando com teu relatório, o teu voto, votando “sim”.

O SR. DEPUTADO NELSON MARCHEZAN JUNIOR - Votando “sim”, votamos com o relatório e derrubamos o projeto.

(Manifestação no plenário.)

A SRA. PRESIDENTA (Deputada Geovania de Sá) - Não havendo quórum, a reunião está encerrada.

A SRA. DEPUTADA ERIKA KOKAY - Deputada, eu pedi para falar.

A SRA. PRESIDENTA (Deputada Geovania de Sá) - Nós estávamos em processo de votação, Deputada Erika. Não temos quórum.

Está encerrada a reunião.

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

NÚCLEO DE REDAÇÃO FINAL EM COMISSÕES

TEXTO SEM REVISÃO

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO			
EVENTO: Reunião Ordinária	REUNIÃO Nº: 1965/15	DATA: 07/10/2015	
LOCAL: Plenário 12	INÍCIO: 09h57min	TÉRMINO: 13h48min	PÁGINAS: 105

DEPOENTE/CONVIDADO - QUALIFICAÇÃO

--

SUMÁRIO

--

OBSERVAÇÕES

Expressões retiradas a pedido do Presidente da Comissão. NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO, APENAS PARA CONSULTA.
--



SEM REVISÃO

Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público

Número: 1965/15

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ

07/10/2015

O SR. PRESIDENTE (Deputado Benjamin Maranhão) - Havendo número regimental, declaro aberta a presente reunião.

.....

Item 7

Projeto de Lei nº 2.646/2015, do Supremo Tribunal Federal, que dispõe sobre o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Relator: Deputado Nelson Marchezan Junior, que já apresentou parecer pela rejeição. Já havia sido iniciada a votação, portanto vamos retornar ao início da votação.

Para encaminhar a matéria, tem a palavra o Deputado Laercio Oliveira, do Solidariedade.

O SR. DEPUTADO LAERCIO OLIVEIRA - Sr. Presidente...

O SR. DEPUTADO NELSON MARCHEZAN JUNIOR - Sr. Presidente, o som dos Deputados está muito ruim.

(O Sr. Presidente faz soar a campainha.)

.....

O SR. DEPUTADO NELSON MARCHEZAN JUNIOR - Sr. Presidente, eu vou reiterar a questão de ordem. Como Relator, eu não tenho a possibilidade de me manifestar?

O SR. PRESIDENTE (Deputado Benjamin Maranhão) - Concedo a palavra a V.Exa.

O SR. DEPUTADO NELSON MARCHEZAN JUNIOR - Apenas para reiterar, e para que eu possa posicionar alguns Parlamentares que não tenham participado da última reunião, o projeto de que estamos tratando é de aumento dos subsídios de Ministros do STF, de R\$ 33.763,00 para R\$ 39.293,38. Isso não é só um aumento para os Ministros do STF; isso é também um aumento resultante do efeito cascata sobre os vencimentos dos juízes federais, dos desembargadores estaduais, dos juízes estaduais. Além disso, estamos aumentando em 16% e como consequência...

Presidente, o som não está bom.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Benjamin Maranhão) - O som está bom, Deputado. Dá para ouvir tranquilamente o que V.Exa. falou.

O SR. DEPUTADO NELSON MARCHEZAN JUNIOR - Se eu pudesse ter a compreensão de V.Exa., para que houvesse um pouco mais de...

O SR. PRESIDENTE (Deputado Benjamin Maranhão) - O som está bom, Deputado.

Peço à Mesa que tente melhorar o som, atendendo à solicitação do Deputado Nelson Marchezan Junior.

O SR. DEPUTADO NELSON MARCHEZAN JUNIOR - Deputado Benjamin Maranhão, não tenha tanta má vontade comigo.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Benjamin Maranhão) - Pelo contrário.

O SR. DEPUTADO NELSON MARCHEZAN JUNIOR - Vários Deputados reclamaram do som, V.Exa. inclusive, no início da reunião, então não demonstre de imediato essa má vontade.

Sr. Presidente, estamos tratando do aumento salarial daqueles que recebem o teto, daqueles que recebem o maior salário da estrutura pública federal, estadual e municipal do Brasil. Estamos aumentando de 33 mil para 39 mil (ao menos é esse o desejo) para todos os juízes federais, porque receberão esse aumento de 16% em decorrência do efeito cascata, bem como para todos os desembargadores e juízes estaduais.

Evidentemente, todos os procuradores e promotores pleitearão esse aumento. Sabemos nós que boa parte dos Parlamentares Estaduais se acovarda quando se trata efetivamente de votar aumento dos vencimentos de juízes e promotores, e vota favoravelmente. Nenhuma Assembleia, por mais quebrado que esteja o Estado, teve a coragem de não aumentar os salários de seus servidores, promotores e juízes.

Inclusive, o Rio Grande do Sul — Estado que paga 600 reais por mês para o seu professor, para o seu policial militar, para o seu servidor da saúde — aumentou, no final do ano, o salário do Judiciário e do Ministério Público, e vai aumentar, sem dúvida, se tivermos esse aumento aqui.

Além do mais, esse aumento elevará o teto do serviço público no Brasil. Além de aumentar o salário de quem já ganha mais, de quem já tem o maior salário do serviço público, estaremos aumentando o teto para todo o Judiciário, independentemente do cargo que a pessoa ocupa, para todo o Ministério Público, para todos os Tribunais de Contas, em todo o serviço público federal, em todo o serviço público estadual, em todo o serviço público municipal.

Então as consequências desse aumento são imediatas, e, na verdade, não se pode segurá-lo, pois aumenta o teto constitucional de remuneração em todos esses níveis.

A segunda questão, Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Deputado Benjamin Maranhão) - Pois não, Deputado Marchezan. Estava ouvindo V.Exa...

O SR. DEPUTADO NELSON MARCHEZAN JUNIOR - A segunda questão, Presidente, é que, a não ser que tenha havido um erro de cálculo do Ministro Levy e da Presidente Dilma, ela encaminhou o Orçamento para cá com déficit de 30 bilhões; a não ser que eu esteja enganado, pela análise desta Casa, o déficit não é de 30, mas de quase 70 bilhões; a não ser que eu esteja enganado, a solução — e não sei se o Deputado Benjamin Maranhão e outros colegas vão votar a favor ou contra a proposta — dada pelo Governo será aumentar impostos.

Então, nós estamos aumentando impostos e vamos aqui aumentar despesas para as quais não há dinheiro para pagar. É essa a coerência que os Parlamentares do ponto de vista de finanças públicas irão apresentar como solução para a crise de finanças que o Governo Federal, que o Estado brasileiro está vivendo? É isso aqui que nós vamos apresentar para os Estados e para os Municípios como resultado da incapacidade de fazermos os repasses necessários para eles? Presidente, eu vou mais uma vez pedir que V.Exa. tente me garantir a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Benjamin Maranhão) - A palavra está garantida, Deputado.

O SR. DEPUTADO NELSON MARCHEZAN JUNIOR - E o silêncio...

O SR. PRESIDENTE (Deputado Benjamin Maranhão) - Nesta Comissão sempre houve esse barulho, não tem como. Eu só vou pedir aos presentes que respeitem a fala do Deputado Marchezan.

O SR. DEPUTADO NELSON MARCHEZAN JUNIOR - Isso, obrigado, Deputado.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Benjamin Maranhão) - Mas eu estou ouvindo tranquilamente todos os argumentos de V.Exa.

O SR. DEPUTADO NELSON MARCHEZAN JUNIOR - Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Benjamin Maranhão) - E os demais Deputados também.

O SR. DEPUTADO NELSON MARCHEZAN JUNIOR - Além da situação financeira dos Estados, eu não sei se os meus colegas — imagino que todos leiam jornais —, eu não sei se V.Exas. conseguem perceber que nós estamos aqui com uma previsão de quase 2 milhões de desempregados no Brasil, com a situação de recessão que o Brasil vive. E a solução que esta Comissão quer apresentar é

aumentar o salário daqueles servidores que já têm o maior salário — e digo mais — o maior salário da estrutura pública brasileira e os maiores salários do mundo, não só no setor judiciário, mas na área pública. Nós queremos aumentar o salário dos servidores de um país que está em recessão, está desempregando, está em crise fiscal, daqueles servidores que têm a maior remuneração do mundo, numa estrutura pública que é a mais cara do mundo e de um judiciário que é o mais caro do mundo.

Quero lembrar aqui: eu não sei como o Deputado Benjamin, que me escuta muito, e outros pares aqui dele que votam a favor desse projeto... Como é que V.Exas. vão votar no aumento dos servidores do Judiciário, que estão há 9 anos sem aumento? Estão há 9 anos... Eu quero dizer que esses aqui, dos quais os senhores pretendem aumentar a remuneração, tiveram o aumento da sua remuneração no ano passado, no ano retrasado e no ano anterior. Nos últimos 3 anos houve aumento no Judiciário. Estou falando aqui do aumento do subsídio. E quero dizer que esse aumento aqui vai repercutir, Deputado, no auxílio moradia de 4.300 reais, que é proporcional ao seu salário; vai repercutir aqui nas diárias de todo o Judiciário, que é proporcional ao salário; vai repercutir nos seus 2 meses, ou melhor, no um terço de 2 meses de férias, a que todos os juízes brasileiros têm direito; vai repercutir na sua substituição, porque, quando o juiz tira 2 meses de férias, outro juiz o substitui e ganha um terço sobre o seu salário. Então, além desses 16% do salário, de 33 para 19, vai haver repercussão em todos esses penduricalhos que são vinculados a essa remuneração.

Deputado Paulinho da Força, ex-Presidente da Força Sindical, V.Exa. está vendo que são milhões de brasileiros demitidos. E nós, como solução aqui, vamos apresentar aumento o aumento de quem ganha mais. Pago com o dinheiro de quem? Ora, justamente do tributo que esse desempregado vai continuar pagando! É assim que nós vamos pagar esse aumento.

Por fim, Sr. Presidente, além da questão econômica do Brasil, que vive em recessão; além da questão financeira e de toda a estrutura pública, que vai sofrer com esse aumento — e toda ela está quebrada; além de estarmos dando um aumento de 16% para servidores que já o receberam no ano passado, no ano retrasado e no ano anterior, sem falar nos outros, há uma questão de Justiça. Esta Casa tem dito, veemente e reiteradamente, “não”! Esta Casa diminuiu, com o voto de boa parte dos senhores, direitos trabalhistas este ano. Esta Casa diminuiu garantias sociais dos brasileiros este ano. Esta Casa disse “não” a milhares de

servidores que não têm aumento há muito tempo, cujo salário é infinitamente menor do que o desses servidores e que nós estamos aumentando.

Por questão de coerência, por questão de justiça, Deputado Laercio — perdoe-me —, nós não deveríamos apoiar o seu voto em separado, que é exatamente igual ao voto do Deputado Benjamin.

Eu gostaria de apelar aos Deputados para que tivéssemos sensibilidade à noção de justiça, à situação econômica, à melhor distribuição dos recursos públicos, ao déficit, com o qual vivemos, e à realidade.

Existem, evidentemente, juízes que vivem numa cúpula, num mundo irreal, como alguns Parlamentares vivem. Mas a maioria de V.Exas. bota o pé no barro. E aqui não preciso escolher o Norte ou o Nordeste; não preciso escolher nem Estado nem Município brasileiros. Que V.Exas. andem por qualquer bairro, de qualquer cidade brasileira. Além de botarem o pé no barro, coloquem a mão na consciência e a cabeça na realidade do povo brasileiro.

O povo brasileiro tem condições de aumentar neste momento o salário de quem ganha o teto de 33 mil para 39 mil reais? Parece-me que não.

Eu apelo a V.Exas. então para que rejeitemos este projeto.

Obrigado, Deputado Maranhão.

(Não identificado) - V.Exa. tem o meu apoio.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Benjamin Maranhão) - Em votação o voto do Deputado Marchezan.

.....
O SR. DEPUTADO NELSON MARCHEZAN JUNIOR - Sr. Presidente, eu apenas queria lamentar que estejamos cerceando a palavra do Deputado Silvio Costa e retirando argumentos que ele insiste em manter. Eu não vejo que a palavra (*Expressão retirada a pedido do Presidente da Comissão*) seja agressiva. Eu acho que o *lobby* tem importância nesta Casa. Ele nos traz subsídios técnicos e fundamentos legais. Eu não vi nenhum abuso.

Aliás, eu queria registrar, antes que alguém fale, que isso não é, de maneira nenhuma, dizer que juízes, ministros, desembargadores não são importantes à estrutura pública federal e à democracia. São muito e tão importantes como médicos, como enfermeiros, como agentes comunitários da saúde, como professores, como Parlamentares. Eu sei que, se aumentarmos o salário dos Ministros, provavelmente vai vir aumento para os Parlamentares também, porque há

uma proporcionalidade. Mas não imagino que algum Parlamentar vá votar a favor deste projeto por esse motivo.

Eu quero dizer que não se trata de uma questão específica. Aliás, pela minha história, tenho votado, nesta Comissão e em outras, contrário a aumento de salário de várias categorias, de vários servidores, de todos os Poderes e órgãos, porque não me passa pela cabeça que este seja o momento mais adequado para que nós tentemos destinar a servidores aumento salarial. Este momento é de crise fiscal, de recessão econômica, de déficit de dezenas de bilhões, de crise política. Aliás, alguns se aproveitam desse momento de crise para tentar tirar algum benefício.

Não me passa pela cabeça que, com uma taxa de desocupação de 83% no Brasil, estejamos aqui, na Comissão de Trabalho, aumentando salário de quem tem o maior salário, repito, entre os servidores públicos federais, estaduais e municipais brasileiros e está entre os dois ou três maiores salários do mundo. E estamos fazendo isso justamente na Comissão de Trabalho. Parece-me extremamente inoportuno e equivocado.

Isso não é uma decisão relativa ao Judiciário, mas em relação à boa ou à má, à justa ou à injusta, à oportuna ou à inoportuna aplicação e destinação de recursos públicos. E, repito, não se trata apenas de recursos públicos federais. Isso terá consequência imediata nos cofres dos Estados e dos Municípios.

Por isso eu peço àqueles Parlamentares que, eventualmente, têm algum compromisso com uma categoria que, por favor, se retirem, que não botem seu dedo aqui, votando a favor da imensa injustiça que se vai fazer com cada brasileiro que vai pagar essa conta.

Segundo o IBGE, Presidente Benjamin, no Brasil, quem ganha 30 salários mínimos — deixa 34% do que ele recebe para tributos. Veja bem. Quem ganha 30 salários mínimos deixa 34%. Quem ganha dois salários mínimos no Brasil deixa 52% do que recebe em tributos. São essas pessoas que ganham até dois salários mínimos os que mais vão pagar se este Plenário cometer a injustiça de aprovar um projeto como esse.

Por isso, Presidente, apelo à sensibilidade, se não for técnica, financeira, jurídica, matemática, que seja humana dos meus colegas Parlamentares.

.....

O SR. DEPUTADO NELSON MARCHEZAN JUNIOR - Presidente, eu apenas queria encaminhar contra porque eu acho que essa pauta merece ser apreciada.

Acho que os Parlamentares devem de imediato se posicionar aqui. Achei estranho e me frustrei muito porque durante muitas vezes nesta Comissão eu tive uma ajuda da estrutura pública do Governo trazendo dados técnicos, elementos e mostrando a situação financeira caótica.

Então, para mim é muito frustrante quando o Governo vem aqui e — como se diz lá no Rio Grande do Sul, “me caíram os butiás do bolso” — diz que se exploda o Brasil, eu quero salvar a Dilma, que se exploda o Brasil. O último apelo que eu vou fazer depois de TSE, depois de TCU, depois de Câmara, depois de Congresso, será ao STF. Eu não posso brigar com o STF. O argumento pífio é que isso não é mérito desta Comissão. Então que porcaria esta Comissão está votando aqui? Por que o Presidente delegou para votarmos aqui?

Está aqui nas competências das Comissões.

Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

.....
e) política salarial;

Esta é a política salarial que a Comissão de Trabalho vai defender: dar aumento em um momento de crise, em um momento de recessão, em um momento de déficit para aqueles que já têm os maiores salários. Esta é a política salarial que o Governo da Presidente Dilma está defendendo.

Eu queria lamentar e associar-me aos da Oposição, aos da base e aos do meio, que ficaram frustrados com essa posição e com toda a estrutura técnica do Governo, que tem trabalhado no sentido de administrar as incompetências gerenciais e políticas deste Governo. Então, registro aqui que a Presidente Dilma, através dos seus representantes, está votando para salvar-se, contra o Brasil e contra os brasileiros. Obrigado, Presidente.

Aproveito e peço vista do projeto.

O SR. DEPUTADO PAULO PEREIRA DA SILVA - Presidente, já estamos em votação.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Benjamin Maranhão) - Deputado, está indeferido o pedido de vista porque já se encontra em processo de votação.

O SR. DEPUTADO NELSON MARCHEZAN JUNIOR - Como se encontra em processo de votação? Só um pouquinho, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Benjamin Maranhão) - Indeferido.

O SR. DEPUTADO NELSON MARCHEZAN JUNIOR - Se eu estou encaminhando...

O SR. PRESIDENTE (Deputado Benjamin Maranhão) - Se V.Exa. é o Relator do voto, como pode pedir vista de algo que V.Exa. é o Relator?

O SR. DEPUTADO NELSON MARCHEZAN JUNIOR - Se eu estou encaminhando, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Benjamin Maranhão) - Jamais.

O SR. DEPUTADO SILVIO COSTA - Eu quero pedir vista.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Benjamin Maranhão) - Está em processo de votação, Deputado Silvio.

O SR. DEPUTADO SILVIO COSTA - Cabe de qualquer maneira. Eu quero pedir vista. Respeite o Regimento. Pedido de vista cabe em qualquer momento.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Benjamin Maranhão) - Não pode. Está indeferido. Recorra da decisão.

Srs. Parlamentares, o voto...

O SR. DEPUTADO SILVIO COSTA - Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Benjamin Maranhão) - Srs. Deputados.

O SR. DEPUTADO SILVIO COSTA - Olha o respeito aqui! O senhor se comporte bem! O senhor se comporte bem! Olha aqui o respeito. Eu vou ler.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Benjamin Maranhão) - Srs. Deputados... Eu não vou deixar, Deputado Silvio Costa, que acabe a reunião em meio a tal balbúrdia, não, Deputado. Não, não.

O SR. DEPUTADO SILVIO COSTA - O senhor vai me dar o tempo. Vai! Eu vou ler!

O SR. PRESIDENTE (Deputado Benjamin Maranhão) - Não existe isso. Não. Não pode, não no processo de votação.

(Não identificado) - O processo de votação foi na semana passada.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Benjamin Maranhão) - O processo de votação foi semana passada. Não. Não pode. Isso não pode.

O SR. DEPUTADO SILVIO COSTA - Leia aqui a questão de ordem.

(Não identificado) - Não vou ler. Com o senhor me entregando aqui, eu não vou ler não, Deputado.

O SR. DEPUTADO SILVIO COSTA - Leia aqui. Olhe aqui Presidente, o pedido de vista pode ser solicitado antes de iniciar a votação.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Benjamin Maranhão) - Já iniciou a votação, Deputado. Já iniciou. Já iniciou, Deputado. Deputados, nós estamos em votação do projeto. Quem votar "não"...

O SR. DEPUTADO NELSON MARCHEZAN JUNIOR - Presidente, abra o microfone ou então nós teremos que ir à mesa e falar ao seu microfone para sermos ouvidos. V.Exa. abriu de forma antirregimental. Agora abra o microfone para registrar a questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Benjamin Maranhão) - Deputado, de ofício, eu neguei a questão de ordem, porque o processo de votação já havia sido votado de forma nominal. Para que os senhores entendam, quem votar "sim" vota favorável ao voto do Deputado Nelson Marchezan Junior. Quem vota "não" vota contrário ao voto do Deputado Nelson Marchezan Junior e favorável ao projeto de lei originário do Supremo Tribunal Federal.

Quem vota "sim" é favorável ao Deputado Nelson Marchezan Junior e "não" é favorável ao projeto de lei.

O SR. DEPUTADO SILVIO COSTA - Vamos derrotar o de Nelson Marchezan Junior. Eu já peço vista antecipadamente do Laercio Oliveira. Está bem? Já consertei o microfone.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Benjamin Maranhão) - Não pode, Deputado Silvio Costa. Vamos concluir a votação.

O SR. DEPUTADO LAERCIO OLIVEIRA - Não concedo vista ao senhor, não.

O SR. DEPUTADO SILVIO COSTA - Eu já estou pedindo vista do Deputado Laercio Oliveira.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Benjamin Maranhão) - Não pode, Deputado Silvio Costa.

O SR. DEPUTADO LAERCIO OLIVEIRA - Não concedo vista ao senhor, não.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Benjamin Maranhão) - Vamos concluir a votação. Peço aos Parlamentares presentes que votem, para que possamos concluir a votação.

O SR. DEPUTADO NELSON MARCHEZAN JUNIOR - Sr. Presidente, questão de ordem.

(Não identificado) - Sr. Presidente, vamos continuar a votação.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Benjamin Maranhão) - Para que os senhores entendam, o processo de votação começou sob a Presidência da Deputada

Geovania de Sá, quando designou o Deputado Nelson Marchezan Junior para ser Relator do voto vencedor. O que aconteceu? Não foi concluída a votação, porque o quórum caiu, a sessão caiu. Então, esta votação continua desde aquela sessão. Não cabe pedido de vistas. Não cabe pedido de vistas.

O SR. DEPUTADO NELSON MARCHEZAN JUNIOR - Sr. Presidente, questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Benjamin Maranhão) - Indago se todos os Parlamentares já votaram.

(Não identificado) - Já.

(Não identificado) - Eu não votei!

(Não identificado) - Todo mundo já votou!

(Intervenções fora do microfone.)

O SR. DEPUTADO SILVIO COSTA - Sr. Presidente, por favor, me dê o som aqui.

(Não identificado) - Vote primeiro! Encerra a votação.

O SR. DEPUTADO NELSON MARCHEZAN JUNIOR - Sr. Presidente, quero registrar uma questão de ordem aqui. Sr. Presidente, Benjamin Maranhão.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Benjamin Maranhão) - Estamos em processo de votação, Deputado Nelson Marchezan Junior. Iremos concluir a votação.

O SR. DEPUTADO NELSON MARCHEZAN JUNIOR - E no processo eu não posso fazer o encaminhamento de questão de ordem? Sr. Presidente, estou falando com V.Exa. Responda-me. Sr. Presidente Benjamin Maranhão, eu quero fazer o encaminhamento. Gostaria que V.Exa....

O SR. PRESIDENTE (Deputado Benjamin Maranhão) - Encaminhe sua questão de ordem, Deputado.

O SR. DEPUTADO NELSON MARCHEZAN JUNIOR - Nos termos do art. 57, de acordo com o que aconteceu nesta Comissão...

(Não identificado) - Encerre a votação, Sr. Presidente.

O SR. DEPUTADO NELSON MARCHEZAN JUNIOR - Eu estou no encaminhamento da questão de ordem e eu gostaria que o Presidente me escutasse.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Benjamin Maranhão) - Pois não.

O SR. DEPUTADO NELSON MARCHEZAN JUNIOR - Eu estava fazendo o encaminhamento contrário ao requerimento do Deputado Silvio Costa. E No

encaminhamento, antes de devolver a palavra a V.Exa., eu pedi vistas. Se eu estava fazendo o encaminhamento, Sr. Presidente, por óbvio, nós não estávamos em processo de votação.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Benjamin Maranhão) - Estávamos sim, Deputado, desde a outra sessão.

O SR. DEPUTADO NELSON MARCHEZAN JUNIOR - Eu estava encaminhando o requerimento do Deputado Silvio Costa. Eu quero registrar isso. Eu estava encaminhando o pedido, o requerimento de retirada de pauta, de adiamento de votação do Deputado Silvio Costa. E, no final do meu encaminhamento, antes de concluir, de entregar a palavra a V.Exa., eu fiz um pedido de vistas. Então, eu quero deixar esse...

(Não identificado) - Contraditar. Eu quero contraditar.

O SR. DEPUTADO SILVIO COSTA - Presidente, por favor, me dê a palavra.

O SR. DEPUTADO NELSON MARCHEZAN JUNIOR - Eu quero concluir. Eu quero concluir. Eu quero concluir a minha questão de ordem. Eu quero concluir a minha questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Benjamin Maranhão) - Está encerrada a votação.

O SR. DEPUTADO SILVIO COSTA - Sr. Presidente, eu quero falar. Após a votação, eu quero falar.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Benjamin Maranhão) - "Sim" 5 votos; "não" 16; quórum 21. Vou designar o Deputado Laercio Oliveira, que apresentou o voto separado. Rejeitado o parecer vencedor.

O SR. DEPUTADO LAERCIO OLIVEIRA - Vou direto ao voto. Eu queria... Posso fazer o voto? Vou direto ao voto.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
